



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## **LEI MUNICIPAL Nº 1.472, DE 05 DE ABRIL DE 2017.**

**“CONCEDE ANISTIA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.”**

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O crédito tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, bem como em ações judiciais com sentença condenatórias de multa ou ressarcimento de danos ao erário público, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, vencidos até 31 de dezembro de 2016, serão concedidos descontos na forma do art. 2º, § 1º desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do Devedor.

**Art. 2º** O benefício de que trata a presente Lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até 30.11.2017, junto à Divisão de Tributação e Fiscalização.

**§ 1º** A dívida poderá ser paga, em parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira parcela seja quitada no ato da assinatura do acordo, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios :

- I- 100% (cem por cento), se pagamento a vista;
- II- 80% (oitenta por cento), em até 02 (duas) parcelas;
- III- 70% (setenta por cento), em até 03 (três) parcelas;
- IV- 60% (sessenta por cento), em até 04 (quatro) parcelas;
- V- 50% (cinquenta por cento), em até 05 (cinco) parcelas;
- VI- 30% (trinta por cento), em até 07 (sete) parcelas.

**§ 2º** O pagamento parcelado implicará em correção das parcelas subsequentes à primeira, pelo índice oficial do IPC/FIPE.

**§ 3º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º** Não será concedida em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributário do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

## (FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.472/17)

**Art. 4º** O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

**Art. 5º** Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas, juros de mora e correção monetária na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no art. 2º.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão da dívida, se já ouve decisão transitada em julgado; e

II - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**  
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 05 de abril de 2017.

  
**GERSON J. DE A. FERREIRA**  
Diretor Departamento Jurídico